



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1832/2018

Auto de Infração nº: 142459/2017	Processo CAP nº: 488893/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 31863/2017	Data: 09/08/2017
Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305	

Autuado: Eliéσιο Carlos Rodrigues	CNPJ / CPF: 038.544.976-36
Município da infração: Vazante/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Em 16 de agosto de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 142459/2017, que contempla a penalidade de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, DEMOLIÇÃO e MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 1.614,76, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Intervir em 460m² de área de preservação permanente para a implantação de canal de irrigação, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” (Auto de Infração nº 142459/2017).

Em 11 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas, com adequação do valor da multa simples em função da reincidência genérica.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de decisão motivada;
- 1.4. Nulidade do auto de infração por ausência de delimitação da área em quatro coordenadas;
- 1.5. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.6. Emissão do parecer técnico sem obedecer a Instrução 06/2017;
- 1.7. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.8. Ausência de testemunhas e aplicação do princípio da isonomia;
- 1.9. Ausência de exame técnico/perícia para imputação da infração; requereu realização de perícia técnica;
- 1.10. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no auto de fiscalização;



- 1.11. Ilegalidade na suspensão das atividades empresárias;
- 1.12. Ausência de reincidência e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- 1.13. Aplicabilidade do princípio da autotutela administrativa;
- 1.14. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.15. Interpretação normativa e classificação das infrações;
- 1.16. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.17. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.18. Ilegalidade da taxa de expediente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 142459/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do



alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)*

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 36 apresenta julgamento simultâneo de 23 (vinte e três) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 36, possui 23 (vinte e três) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



2.4. Da alegação de ausência de delimitação da área em quatro coordenadas

O recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Requeru que fosse trazido aos autos a delimitação total da área em quatro pontos, através de perícia a ser realizada in loco.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração destaca que foi realizada intervenção em uma área de 460m² de área de preservação permanente (APP) para implantação de canal de irrigação sem autorização do órgão competente, sendo a indicação suficiente para verificar o local do desmate. Ademais o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.5. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.6. Da emissão do parecer único defesa. Legalidade.



O requerente sustenta nulidade processual em razão da não observância do procedimento estabelecido na Instrução Normativa Sisema nº 06/2017 quanto a emissão de pareceres únicos. Entretanto, tal alegação não procede.

Ressalte-se, inclusive, que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, determina a obrigatoriedade de participação dos servidores nela descritos na composição da equipe interdisciplinar que elabora o parecer único de recurso que será direcionado à apreciação da URC COPAM:

“6.2 – DA EMISSÃO DE PARECER ÚNICO COM CONTEÚDO TÉCNICO E JURÍDICO PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

[...]

b) Parecer único para subsidiar o julgamento de recursos em hipóteses específicas:

O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido **para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs**, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, ; ou
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; ou
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e **conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas:** do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; **o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou n SUPRAM, conforme o caso;** do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso”.

Portanto, não existe qualquer agressão ao princípio da imparcialidade e, por consequência, também não há ilegalidade na composição na equipe interdisciplinar, tendo em vista que nos pareceres únicos de defesa administrativa, não existe a mesma vinculação estabelecida ao parecer recursal.

2.7. Da alegação de cerceamento de defesa e ausência de dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao atuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão.

Inicialmente, é importante informar que o auto de infração em análise não possui como base para lavratura um boletim de ocorrência. Na verdade, conforme documento presente em fls. 3-7, foi lavrado Auto de Fiscalização, tendo em vista que a vistoria no empreendimento foi realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental. Assim, o argumento do recorrente já não encontra respaldo fático inicial.



Quanto ao Auto de Fiscalização nº 31863/2017, este foi recebido e assinado pessoalmente pela representante do empreendedor a Sra. Júlia Vanessa Pereira, conforme fls. 3-4. Ressalte-se, ainda, que o Auto de Fiscalização nº 31871/2017, complementar ao anterior, foi devidamente enviado ao recorrente por meio do Ofício DFISC. SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA nº 3601/2017, tendo sido recebido pelo autuado em 29 de agosto de 2017, conforme documento de fls. 8 e verso. Portanto, mais uma vez o argumento não possui sustentação fática e jurídica.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo a recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.8. Da alegação de ausência de testemunhas

Afirma o recorrente que a fiscalização ambiental no empreendimento foi realizada sem a presença do empreendedor e de testemunhas, sendo ilegal o ato administrativo lavrado por desrespeito ao Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Verifica-se, mais uma vez, total desatenção com os documentos que instruem o presente auto de infração e este processo administrativo. Destaque-se que o Auto de Fiscalização nº 31863/2017 consta claramente que a Sra. Júlia Vanessa Pereira, representante do empreendedor (funcionária coordenadora de processos administrativos), estava no empreendimento, acompanhou a fiscalização e, inclusive, assinou o referido auto de fiscalização, presente nas fls. 3-4. Assim, diante da presença de representante do empreendedor no empreendimento fiscalizado, não há necessidade de testemunhas, conforme informa o Decreto Estadual nº 44.844/2008, estando o ato administrativo regular.

Desta forma, o argumento de nulidade por ausência de testemunhas à fiscalização, não se aplica ao caso em análise neste auto de infração, tendo em vista que a situação difere substancialmente dos casos citados como paradigmas no recurso apresentado, bem como o pedido não se amolda ao que determina o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.9. Da perícia técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.



Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.10. Da alegação de ausência de força probatória das fotografias

Quanto às fotos presentes no Auto de Fiscalização e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode a recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário. Motivos pelos quais, não há plausibilidade jurídica para as argumentações apresentadas, bem como para o acatamento do pedido de apresentação da mídia original.

2.11. Da penalidade de suspensão das atividades

Argumenta o recorrente que há ilegalidade na suspensão das atividades do empreendimento. No entanto, é forçoso esclarecer que o agente autuante apenas aplica o teor da norma em razão da intervenção na área de preservação permanente onde foi constatada a irregularidade. Inexiste a suspensão das atividades do empreendimento, o que foi suspensão foi a realização irregular da atividade de intervenção naquela localidade. As demais atividades do empreendimento não são objeto da suspensão estabelecida.

Destaque-se que uma vez que a atividade de intervenção em área de preservação permanente é irregular, trata-se de mandamento nuclear para a preservação ambiental a suspensão desta atividade até a regularização e realização da recuperação ambiental devida, sob pena de mais prejuízos ambientais. Portanto, não existe qualquer irregularidade procedimental e sancionatória, devendo ser mantida a penalidade de suspensão da atividade irregular, constatada *in loco* pelos agentes públicos.

2.12. Da alegação de ausência de reincidência

Afirma o autuado que o auto de infração não indica qual processo ou auto em que embasou a reincidência do recorrente, e por esta razão a aplicação seria nula; afirma ainda que a autoridade julgadora, aplica a reincidência e faculta o direito de defesa ao recorrente. No entanto, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos:

Destaque-se que a ocorrência de reincidência genérica está devidamente evidenciada no Auto de Infração nº 142459/2017, no campo 10, bem como no Auto de Fiscalização nº 31863/2017 existe menção expressa ao Auto de Infração nº 55574/2016, utilizado para a aplicação da reincidência genérica, que já estava devidamente julgado – e com definitividade – pela última instância administrativa que decide os processos administrativos ambientais, no momento em que foi lavrado o Auto de Infração nº 142459/2017, em análise.

É importante mencionar ainda que o recorrente é praticante contumaz de atos contrários as normas ambientais estaduais, possuindo outros processos administrativos de Autos de Infração já julgados em definitividade no Estado de Minas Gerais. Portanto, plenamente conhecedor da sua situação jurídica reincidente.



Destaque-se, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do recorrente, tendo em vista que este, inclusive, trouxe como argumento de defesa administrativa a inoportunidade de reincidência, argumento este que foi analisado de forma específica no item 2.3. (fl. 35) do parecer único defesa nº 1597/2018, onde foi explicado o motivo e as consequências específicas da aplicação do instituto da reincidência genérica.

Assim, os argumentos utilizados pelo recorrente não são passíveis de serem acatados, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à situação presente nos autos deste processo administrativo.

2.13. Do princípio da autotutela administrativa

Destaque-se a regularidade do auto de infração em análise. Neste sentido, destacamos que o princípio da autotutela administrativa sempre será usado quando for necessária alguma adequação jurídica, passível de correção ou houver causa de nulidade substancial do ato e que a administração pública, jamais se desincumbe do ato de aplicá-lo se houver motivo justificável.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.14. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Ao contrário, sendo de conhecimento amplo da sociedade a prática contumaz de atos



contrários as normas ambientais do Estado de Minas Gerais, com prática reiterada de condutas inaceitáveis frente a caracterização de ilegalidades e ilicitudes. Portanto, inaplicável a referida atenuante.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel. Certo é, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea “f”, quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada. Desta forma, não há possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea “f” do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ausência de cumprimento de requisitos objetivos previstos na norma.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, inexistente prova nos autos quanto a preservação das matas ciliares e nascentes. Ademais, a intervenção realizada no presente auto de infração foi realizada em área de preservação permanente (APP). Motivos pelos quais a referida atenuante não pode ser aplicada no caso vertente.

Neste prisma, ressalte-se que o ônus de comprovação de qualquer das atenuantes descritas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 é integralmente do recorrente. Ressalte-se que a sua responsabilidade é subjetiva com presunção de culpa, o que atrai a inversão do ônus da prova no contexto do processo administrativo, ou seja, quem tem o dever de comprovar qualquer dado fático em seu benefício é o próprio autuado.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.15. Interpretação normativa e classificação das infrações

Questiona o recorrente a justificativa apresentada no parecer único para o não acatamento das atenuantes. Destaque-se, que não há realização de malabarismos hermenêuticos na interpretação da norma jurídica, cuja literalidade do significado é patente.

O administrador público está adstrito a acatar o que determina a legislação e não pode agir ao arrepio da lei para atender aos interesses pessoais dos administrados. No âmbito das decisões administrativas, a obediência a legislação deve ser ampla e irrestrita.

Assim, uma vez que a infração é descrita na norma como de natureza gravíssima, não pode o aplicador da norma ao caso concreto, informar que a infração resulta em menor gravidade, sob pena de estar ofertando interpretação diversa à norma jurídica aplicada ao caso em análise e sofrer também as sanções cabíveis por agir em desacordo com letra literal do texto legal e contra o interesse público que deve ser preponderante, notadamente na matéria ambiental, que possui interesse intergeracional, conforme expressão da própria Constituição Republicana de 1988.

2.16. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.



Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 305, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.17. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.18. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que



não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Destaque-se, inclusive, que o recorrente não pagou a taxa de expediente, tendo em vista que a soma do valor das multas presentes no auto de infração em análise é inferior a 1.661 Ufemgs, portanto, não há motivo para inconformismo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com adequação do valor da multa para R\$ 3.767,76 (três mil e setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme decisão que apreciou a defesa administrativa, com a ressalva de que seja notificado o atuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.